



Número: **0815494-02.2023.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Última distribuição : **26/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **2004528-37.2023.8.14.0401**

Assuntos: **Constrangimento ilegal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GLAUCIA LEIDE RAMOS E SILVA (PACIENTE)	
JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM (AUTORIDADE COATORA)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
17063161	27/11/2023 14:01	Acórdão	Acórdão
16912182	27/11/2023 14:01	Relatório	Relatório
16912184	27/11/2023 14:01	Voto do Magistrado	Voto
16912185	27/11/2023 14:01	Ementa	Ementa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0815494-02.2023.8.14.0000

PACIENTE: GLAUCIA LEIDE RAMOS E SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

RELATOR(A): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR.

1. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO. EXECUÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM FUNÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PARA INCÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO. AFRONTA A RESOLUÇÃO Nº 474 DO CNJ, QUE ALTEROU O ARTIGO 23 DA RESOLUÇÃO 417 DO CNJ: ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. É cediço que, de acordo com os artigos 105 e 107 da LEP - Lei de Execução Penal, bem assim os artigos 674 e 675 do Código de Processo Penal, o início da Execução Penal pressupõe a Expedição de Guia de Recolhimento, que por sua vez somente é expedida estando o condenado preso.

2. Nesse sentido, é pacífico o entendimento no Colendo Superior Tribunal de Justiça, posição que adotada pelos mais variados Tribunais do país, da compatibilidade e necessidade da efetivação da prisão para expedição da Guia de Recolhimento Definitiva, quando se tratar tanto de regime fechado como de semiaberto, fixado em sentença condenatória.

3. Na hipótese, ao expedir a Guia de Recolhimento Definitivo, o Juízo ora inquinado coator determinou a expedição do Mandado de Prisão da apenada, para que fosse recolhida em Casa Penal de Regime Semiaberto, considerando que o Estado possui estabelecimento penal adequado, a fim de que a ora apenada não fique em regime mais rigoroso do que aquele em que efetivamente condenada, de acordo com a nova orientação do CNJ, proferida



no Pedido de Providências nº 0006891-32.2021.2.00.000, que alterou a Resolução nº 417 do CNJ, em relação ao início do cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto.

4. Com efeito, verifico que o caso dos autos não se amolda ao paradigma suscitado pela defesa, tendo em vista que a Guia de Execução Definitiva já foi expedida pelo Juízo a quo, independentemente do cumprimento do Mandado de Prisão, sendo facultado a apenas pleitear perante o Juízo da Execução os benefícios penais pertinentes.

5. Destarte, o Mandado de Prisão expedido na decisão ora atacada determina o recolhimento da apenada em Casa Penal de Regime Semiaberto, ou seja, no mesmo regime penal determinado na sentença condenatória.

6. Neste sentido, é de rigor destacar que a flexibilização da prévia intimação da pessoa condenada em regime aberto e semiaberto, através da Resolução nº 474 do CNJ, que alterou o artigo 23 da Resolução nº 417 do CNJ, visa evitar o recolhimento do apenado ao cárcere, a fim de que não lhe fosse imposta medida mais gravosa fixada na sentença, nos termos da Súmula Vinculante nº 56, do Supremo Tribunal Federal – STF, o que, como visto, não ocorre na hipótese dos autos.

7. Cumpre ressaltar que o que foi indeferido a ora apenada foi a concessão do regime semiaberto harmonizado, previsto na Portaria nº 001/2023-GAB/VEP-RMB, em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos para o gozo do benefício, vez que condenada pela prática de crime equiparado a hediondo, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.072/1990 e artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal de 1988.

8. Por conseguinte, in casu, não observo o alegado constrangimento ilegal, vez que a Guia de Execução Definitiva já foi expedida pelo Juízo da Execução, não sendo imposto a ora apenada regime mais gravoso do que o aplicado na sentença condenatória, qual seja, o regime semiaberto.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, ACOMPANHANDO O RESPEITÁVEL PARECER MINISTERIAL. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos *etc.*

Acordam os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Desembargadores (as) componentes da **Seção de Direito Penal**, por unanimidade, em **CONHECER** da presente ordem e, no mérito, pela sua **DENEGAÇÃO**, nos termos do voto da Relatora.

Sessão Ordinária do Plenário de Julgamento da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada em vinte de novembro de dois mil e vinte e três.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Eva do Amaral Coelho.



Belém/PA, 20 de novembro de 2023.

Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Relatora

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de ***Habeas Corpus com Pedido de Liminar***, impetrada em favor de **GLAUCIA LEIDE RAMOS E SILVA**, sob o patrocínio da Defensoria Pública Estadual, contra decisão proferida pelo **MM. Juízo da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém – RMB/PA**, que expediu mandado de prisão para início da execução de pena, em regime semiaberto, sem a prévia intimação da ora paciente, e antes de ser realizada a audiência admonitória, em razão de sentença condenatória proferida nos autos da **Ação Penal nº 0009880-20.2017.8.14.0401**, atinente ao **Processo de Execução Penal nº 2004528-37.2023.8.14.0401**.

Em suas razões, ID 16331274, a ora impetrante informou que a paciente foi condenada pelo **Juízo da 5ª Vara Criminal de Belém/PA**, à pena de **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, pela prática do **crime de tráfico ilícito de drogas**, previsto no **artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006**, sendo certificado o seu trânsito em julgado.

Aduziu que, recebida a **Guia de Recolhimento**, o **Juízo da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém – RMB**, determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor da paciente.

Esclareceu que tal decisão se mostra ilegal, pois está em desacordo com o que estabelece expressamente a **Resolução nº 474 do CNJ**, que alterou o **artigo 23 da Resolução nº 417 do CNJ**.

Desta forma, alegou que evidenciado o **constrangimento ilegal** refletido no ato coator, ao determinar a expedição de ordem de prisão em desfavor do paciente, sem **prévia intimação** para sua **apresentação voluntária** ao início do cumprimento da pena, em ofensa a **Resolução nº 474 do CNJ**.

Por tais fundamentos, requereu a **concessão do pedido de liminar**, presente o requisito do *fumus boni iuris*, face a iminência do cumprimento da ordem de prisão decretada pelo Juízo inquinado coator, para que seja expedido **contramandado de prisão**, “ordenando ao Juízo singular a intimação prévia do Paciente para comparecimento voluntário em Juízo para início do cumprimento da pena, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante nº 56.”

No mérito, solicitou a **concessão em definitivo** da medida, para que seja



reconhecido o direito do paciente de ser previamente intimado para o cumprimento voluntário da pena, nos termos da **Resolução nº 474 do CNJ**, com o consequente **recolhimento** do mandado de prisão expedido pelo Juízo *a quo*.

Com pedido de **intimação** de **Sustentação Oral**.

Juntou documentos pertinentes à instrução da ordem.

Distribuídos os autos, a Excelentíssima Senhora Desembargadora **Vânia Fortes Bitar**, após vislumbrar as razões suscitadas pela impetrante, **indeferiu** o pedido de liminar, demandando à autoridade inquinada coatora **informações** pertinentes ao alegado no presente feito, ID 16356695.

Em resposta ao pedido de **informações**, ID 16574821, a autoridade ora inquinada coatora explicou, *in verbis*:

“(...). Processo está em fase de execução e tramita no sistema SEEU. Por meio do atestado de liquidação de pena constata-se que a apenada foi condenada a 05 anos e 10 meses de pena privativa de liberdade pela prática do crime de tráfico de drogas. Alega a Defesa em seu habeas corpus constrangimento ilegal em função da expedição de mando de prisão para início da execução da pena antes de ser realizada a audiência admonitória. Em análise dos autos observa-se que a apenada fora condenada pela prática de crime equiparado a hediondo, circunstância que não se amolda aos requisitos do regime semiaberto harmonizado, por isso foi expedido o mandado de prisão para início do cumprimento de pena. São essas as informações que considero necessárias para V. julgamento. (...)”

Nesta **Superior Instância**, ID 16663296, a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio do Procurador de Justiça **Marcos Antônio Ferreira das Neves**, pronunciou-se pelo **conhecimento** e **denegação** da presente ordem.

É o que cabia **relatar**. Passo ao **voto**.

VOTO

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, mormente à adequação e cabimento, **conheço** da presente ação mandamental.

Como dito alhures, por meio do presente remédio heroico, a ora impetrante objetiva o reconhecimento da **nulidade** da **decisão** que determinou a **expedição de mandado de prisão** em desfavor do ora paciente, sem sua **prévia intimação** para o cumprimento voluntário da pena, em ofensa ao teor da **Resolução nº 474 do CNJ**, que alterou o **artigo 23, da Resolução nº 417 do CNJ**.

Adianto, desde logo, que a tese veiculada no presente remédio constitucional **não merece ser acolhida**.

É cediço que, de acordo com os **artigos 105 e 107 da LEP - Lei de Execução**



Penal, bem assim os **artigos 674 e 675 do Código de Processo Penal**, o início da **Execução Penal pressupõe a Expedição de Guia de Recolhimento**, que por sua vez somente é expedida estando o condenado **preso**.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento no **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, posição que adotada pelos mais variados **Tribunais** do país, da compatibilidade e **necessidade da efetivação da prisão para expedição da Guia de Recolhimento Definitiva**, quando se tratar tanto de **regime fechado** como de **semiaberto**, fixado em **sentença condenatória**.

Na hipótese, ao **expedir a Guia de Recolhimento Definitivo**, o Juízo ora inquinado coator determinou a expedição do **Mandado de Prisão** da apenada, para que fosse recolhida em **Casa Penal de Regime Semiaberto**, considerando que o Estado **possui estabelecimento penal adequado**, a fim de que a ora apenada **não fique em regime mais rigoroso** do que aquele em que efetivamente condenada, de acordo com a nova orientação do **CNJ**, proferida no **Pedido de Providências nº 0006891-32.2021.2.00.000**, que alterou a **Resolução nº 417 do CNJ**, em relação ao início do cumprimento de pena em **regime aberto e semiaberto**.

Com efeito, verifico que o caso dos autos **não se amolda ao paradigma** suscitado pela defesa, tendo em vista que a **Guia de Execução Definitiva** já foi **expedida** pelo Juízo *a quo*, **independentemente do cumprimento do Mandado de Prisão**, sendo facultado a apenada **pleitear** perante o **Juízo da Execução** os benefícios penais pertinentes.

Destarte, o **Mandado de Prisão** expedido na decisão ora atacada determina o **recolhimento** da apenada em **Casa Penal de Regime Semiaberto**, ou seja, no **mesmo regime penal determinado na sentença condenatória**.

Neste sentido, é de rigor destacar que a flexibilização da **prévia intimação** da pessoa condenada em **regime aberto e semiaberto**, através da **Resolução nº 474 do CNJ**, que alterou o **artigo 23 da Resolução nº 417 do CNJ**, visa **evitar** o recolhimento do apenado ao **cárcere**, a fim de que não lhe fosse imposta **medida mais gravosa** fixada na sentença, nos termos da **Súmula Vinculante nº 56**, do **Supremo Tribunal Federal – STF**, o que, como visto, **não ocorre na hipótese dos autos**.

Cumprе ressaltar que o que foi **indeferido** a ora apenada foi a **concessão do regime semiaberto harmonizado**, previsto na **Portaria nº 001/2023-GAB/VEP-RMB**, em razão do **não preenchimento dos requisitos objetivos** para o **gozo do benefício**, vez que condenada pela prática de **crime equiparado a hediondo**, nos termos do **artigo 2º, da Lei nº 8.072/1990** e **artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal de 1988**.

Por conseguinte, *in casu*, **não observo o alegado constrangimento ilegal**, vez que a **Guia de Execução Definitiva** já foi expedida pelo **Juízo da Execução**, não sendo imposto a ora apenada regime mais gravoso do que o aplicado na sentença condenatória, qual seja, o **regime semiaberto**.

Ante o exposto, na esteira do respeitável parecer ministerial, **CONHEÇO** da presente ordem, e **DENEGO-A**, por não vislumbrar o alegado constrangimento ilegal, nos termos da fundamentação delineada alhures.

É como **voto**.



Belém/PA, 20 de novembro de 2023.

Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Relatora

Belém, 22/11/2023



RELATÓRIO

Trata-se de ordem de **Habeas Corpus com Pedido de Liminar**, impetrada em favor de **GLAUCIA LEIDE RAMOS E SILVA**, sob o patrocínio da Defensoria Pública Estadual, contra decisão proferida pelo **MM. Juízo da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém – RMB/PA**, que expediu mandado de prisão para início da execução de pena, em regime semiaberto, sem a prévia intimação da ora paciente, e antes de ser realizada a audiência admonitória, em razão de sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 0009880-20.2017.8.14.0401, atinente ao Processo de Execução Penal nº 2004528-37.2023.8.14.0401.

Em suas razões, ID 16331274, a ora impetrante informou que a paciente foi condenada pelo Juízo da 5ª Vara Criminal de Belém/PA, à pena de **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sendo certificado o seu trânsito em julgado.

Aduziu que, recebida a Guia de Recolhimento, o Juízo da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém – RMB, determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor da paciente.

Esclareceu que tal decisão se mostra ilegal, pois está em desacordo com o que estabelece expressamente a Resolução nº 474 do CNJ, que alterou o artigo 23 da Resolução nº 417 do CNJ.

Desta forma, alegou que evidenciado o constrangimento ilegal refletido no ato coator, ao determinar a expedição de ordem de prisão em desfavor do paciente, sem prévia intimação para sua apresentação voluntária ao início do cumprimento da pena, em ofensa a Resolução nº 474 do CNJ.

Por tais fundamentos, requereu a concessão do pedido de liminar, presente o requisito do *fumus boni iuris*, face a iminência do cumprimento da ordem de prisão decretada pelo Juízo inquinado coator, para que seja expedido **contramandado de prisão**, “ordenando ao Juízo singular a intimação prévia do Paciente para comparecimento voluntário em Juízo para início do cumprimento da pena, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante nº 56.”

No mérito, solicitou a concessão em definitivo da medida, para que seja reconhecido o direito do paciente de ser previamente intimado para o cumprimento voluntário da pena, nos termos da Resolução nº 474 do CNJ, com o consequente recolhimento do mandado de prisão expedido pelo Juízo *a quo*.

Com pedido de intimação de Sustentação Oral.

Juntou documentos pertinentes à instrução da ordem.

Distribuídos os autos, a Excelentíssima Senhora Desembargadora **Vânia Fortes Bitar**, após vislumbrar as razões suscitadas pela impetrante, indeferiu o pedido de liminar, demandando à autoridade inquinada coatora informações pertinentes ao alegado no presente feito, ID 16356695.

Em resposta ao pedido de informações, ID 16574821, a autoridade ora inquinada coatora explicou, *in verbis*:



“(...). Processo está em fase de execução e tramita no sistema SEEU. Por meio do atestado de liquidação de pena constata-se que a apenada foi condenada a 05 anos e 10 meses de pena privativa de liberdade pela prática do crime de tráfico de drogas. Alega a Defesa em seu habeas corpus constrangimento ilegal em função da expedição de mando de prisão para início da execução da pena antes de ser realizada a audiência admonitória. Em análise dos autos observa-se que a apenada fora condenada pela prática de crime equiparado a hediondo, circunstância que não se amolda aos requisitos do regime semiaberto harmonizado, por isso foi expedido o mandado de prisão para início do cumprimento de pena. São essas as informações que considero necessárias para V. julgamento. (...)”

Nesta **Superior Instância**, ID 16663296, a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio do Procurador de Justiça **Marcos Antônio Ferreira das Neves**, pronunciou-se pelo **conhecimento** e **denegação** da presente ordem.

É o que cabia **relatar**. Passo ao **voto**.



VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, mormente à adequação e cabimento, **conheço** da presente ação mandamental.

Como dito alhures, por meio do presente remédio heroico, a ora impetrante objetiva o reconhecimento da **nulidade** da **decisão** que determinou a **expedição de mandado de prisão** em desfavor do ora paciente, sem sua **prévia intimação** para o cumprimento voluntário da pena, em ofensa ao teor da **Resolução nº 474 do CNJ**, que alterou o **artigo 23, da Resolução nº 417 do CNJ**.

Adianto, desde logo, que a tese veiculada no presente remédio constitucional **não merece ser acolhida**.

É cediço que, de acordo com os **artigos 105 e 107 da LEP - Lei de Execução Penal**, bem assim os **artigos 674 e 675 do Código de Processo Penal**, o **início da Execução Penal pressupõe a Expedição de Guia de Recolhimento**, que por sua vez somente é expedida estando o condenado **preso**.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento no **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, posição que adotada pelos mais variados **Tribunais** do país, da compatibilidade e **necessidade da efetivação da prisão** para **expedição da Guia de Recolhimento Definitiva**, quando se tratar tanto de **regime fechado** como de **semiaberto**, fixado em **sentença condenatória**.

Na hipótese, ao **expedir a Guia de Recolhimento Definitivo**, o Juízo ora inquinado coator determinou a expedição do **Mandado de Prisão** da apenada, para que fosse recolhida em **Casa Penal de Regime Semiaberto**, considerando que o Estado **possui estabelecimento penal adequado**, a fim de que a ora apenada **não fique em regime mais rigoroso** do que aquele em que efetivamente condenada, de acordo com a nova orientação do **CNJ**, proferida no **Pedido de Providências nº 0006891-32.2021.2.00.000**, que alterou a **Resolução nº 417 do CNJ**, em relação ao início do cumprimento de pena em **regime aberto e semiaberto**.

Com efeito, verifico que o caso dos autos **não se amolda ao paradigma** suscitado pela defesa, tendo em vista que a **Guia de Execução Definitiva** já foi **expedida** pelo Juízo *a quo*, **independentemente do cumprimento do Mandado de Prisão**, sendo facultado a apenada **pleitear** perante o **Juízo da Execução** os benefícios penais pertinentes.

Destarte, o **Mandado de Prisão** expedido na decisão ora atacada determina o **recolhimento** da apenada em **Casa Penal de Regime Semiaberto**, ou seja, no **mesmo regime penal determinado na sentença condenatória**.

Neste sentido, é de rigor destacar que a flexibilização da **prévia intimação** da pessoa condenada em **regime aberto e semiaberto**, através da **Resolução nº 474 do CNJ**, que alterou o **artigo 23 da Resolução nº 417 do CNJ**, visa **evitar** o recolhimento do apenado ao **cárcere**, a fim de que não lhe fosse imposta **medida mais gravosa** fixada na sentença, nos termos da **Súmula Vinculante nº 56**, do **Supremo Tribunal Federal – STF**, o que, como visto, **não ocorre na hipótese dos autos**.

Cumprе ressaltar que o que foi **indeferido** a ora apenada foi a **concessão do regime semiaberto harmonizado**, previsto na **Portaria nº 001/2023-GAB/VEP-RMB**, em razão do **não preenchimento dos requisitos objetivos** para o **gozo do benefício**, vez que condenada pela prática de **crime equiparado a hediondo**, nos termos do



artigo 2º, da Lei nº 8.072/1990 e artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal de 1988.

Por conseguinte, *in casu*, **não observo o alegado constrangimento ilegal**, vez que a **Guia de Execução Definitiva** já foi expedida pelo **Juízo da Execução**, não sendo imposto a ora apenas regime mais gravoso do que o aplicado na sentença condenatória, qual seja, o **regime semiaberto**.

Ante o exposto, na esteira do respeitável parecer ministerial, **CONHEÇO** da presente ordem, e **DENEGO-A**, por não vislumbrar o alegado constrangimento ilegal, nos termos da fundamentação delineada alhures.

É como **voto**.

Belém/PA, 20 de novembro de 2023.

Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Relatora



EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR.

1. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO. EXECUÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM FUNÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PARA INCÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO. AFRONTA A RESOLUÇÃO Nº 474 DO CNJ, QUE ALTEROU O ARTIGO 23 DA RESOLUÇÃO 417 DO CNJ: ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. É cediço que, de acordo com os artigos 105 e 107 da LEP - Lei de Execução Penal, bem assim os artigos 674 e 675 do Código de Processo Penal, o início da Execução Penal pressupõe a Expedição de Guia de Recolhimento, que por sua vez somente é expedida estando o condenado preso.

2. Nesse sentido, é pacífico o entendimento no Colendo Superior Tribunal de Justiça, posição que adotada pelos mais variados Tribunais do país, da compatibilidade e necessidade da efetivação da prisão para expedição da Guia de Recolhimento Definitiva, quando se tratar tanto de regime fechado como de semiaberto, fixado em sentença condenatória.

3. Na hipótese, ao expedir a Guia de Recolhimento Definitivo, o Juízo ora inquinado coator determinou a expedição do Mandado de Prisão da apenada, para que fosse recolhida em Casa Penal de Regime Semiaberto, considerando que o Estado possui estabelecimento penal adequado, a fim de que a ora apenada não fique em regime mais rigoroso do que aquele em que efetivamente condenada, de acordo com a nova orientação do CNJ, proferida no Pedido de Providências nº 0006891-32.2021.2.00.000, que alterou a Resolução nº 417 do CNJ, em relação ao início do cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto.

4. Com efeito, verifico que o caso dos autos não se amolda ao paradigma suscitado pela defesa, tendo em vista que a Guia de Execução Definitiva já foi expedida pelo Juízo a quo, independentemente do cumprimento do Mandado de Prisão, sendo facultado a apenada pleitear perante o Juízo da Execução os benefícios penais pertinentes.

5. Destarte, o Mandado de Prisão expedido na decisão ora atacada determina o recolhimento da apenada em Casa Penal de Regime Semiaberto, ou seja, no mesmo regime penal determinado na sentença condenatória.

6. Neste sentido, é de rigor destacar que a flexibilização da prévia intimação da pessoa condenada em regime aberto e semiaberto, através da Resolução nº 474 do CNJ, que alterou o artigo 23 da Resolução nº 417 do CNJ, visa evitar o recolhimento do apenado ao cárcere, a fim de que não lhe fosse imposta medida mais gravosa fixada na sentença, nos termos da Súmula Vinculante nº 56, do Supremo Tribunal Federal – STF, o que, como visto, não ocorre na hipótese dos autos.

7. Cumpre ressaltar que o que foi indeferido a ora apenada foi a concessão do regime semiaberto harmonizado, previsto na Portaria nº 001/2023-



GAB/VEP-RMB, em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos para o gozo do benefício, vez que condenada pela prática de crime equiparado a hediondo, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.072/1990 e artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal de 1988.

8. Por conseguinte, in casu, não observo o alegado constrangimento ilegal, vez que a Guia de Execução Definitiva já foi expedida pelo Juízo da Execução, não sendo imposto a ora apenada regime mais gravoso do que o aplicado na sentença condenatória, qual seja, o regime semiaberto.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, ACOMPANHANDO O RESPEITÁVEL PARECER MINISTERIAL. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos *etc.*

Acordam os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Desembargadores (as) componentes da **Seção de Direito Penal**, por unanimidade, em **CONHECER** da presente ordem e, no mérito, pela sua **DENEGAÇÃO**, nos termos do voto da Relatora.

Sessão Ordinária do Plenário de Julgamento da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada em vinte de novembro de dois mil e vinte e três.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Eva do Amaral Coelho.

Belém/PA, 20 de novembro de 2023.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

